Decreto do Governo n.º 69/83
Protocolo que modifica a Convenção sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear de 29 de Julho de 1960, emendada pelo Protocolo Adicional de 28 de Janeiro de 1964

Decreto do Governo n.º 69/83 de 24 de Agosto
O Governo decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:
Artigo único.
É aprovado, para ratificação, o Protocolo que modifica a Convenção sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear de 29 de Julho de 1960, emendada pelo Protocolo Adicional de 28 de Janeiro de 1964, cujos textos, em francês e respectiva tradução para português, vão anexos ao presente decreto.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Julho de 1983. - Mário Soares - Jaime José Matos da Gama.
Assinado em 8 de Agosto de 1983.
Publique-se.
O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.
Referendado em 9 de Agosto de 1983.
O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Protocolo que modifica a Convenção sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear de 29 de Julho de 1960, alterada pelo Protocolo Adicional de 28 de Janeiro de 1964.

Os Governos da República Federal da Alemanha, da República da Áustria, do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, do Reino da Espanha, da República da Finlândia, da República Francesa, da República da Grécia, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino da Noruega, do Reino dos Países Baixos, da República Portuguesa, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, do Reino da Suécia, da Confederação Suíça e da República Turca:

Considerando que é desejável modificar a Convenção sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear, concluída em Paris em 29 de Julho de 1960 no quadro da Organização Europeia de Cooperação Económica, presentemente Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos, alterada pelo Protocolo Adicional assinado em Paris em 28 de Janeiro de 1964:

Acordam o seguinte:

I

A Convenção sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear de 29 de Julho de 1960, tal como foi alterada pelo Protocolo Adicional de 28 de Janeiro de 1964, é modificada como segue:

A) O segundo parágrafo do preâmbulo é substituído pelo texto seguinte:

Considerando que a Agência para a Energia Nuclear da OCDE, criada no quadro da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (daqui em diante designada «Organização») está incumbida de promover a elaboração e a harmonização das legislações relativas à energia nuclear nos países membros, no que respeita nomeadamente ao regime da responsabilidade civil e do seguro de riscos atómicos;

B) O último parágrafo do preâmbulo é substituído pelo texto seguinte:

Convencidos da necessidade de unificar as regras fundamentais aplicáveis nos diferentes países à responsabilidade decorrente desses danos, deixando, no entanto, a esses países a possibilidade de adoptarem, no plano nacional, as medidas complementares que julguem necessárias;

C) A alínea a) do artigo 1.º é substituída pelo texto seguinte:

a) Para os efeitos da presente Convenção:

i) «Um acidente nuclear» significa todo o facto ou sucessão de factos da mesma origem que tenha causado danos, desde que esse facto ou esses factos ou alguns dos danos causados provenham ou resultem quer das propriedades radioactivas, ou simultaneamente, das propriedades radioactivas e das propriedades tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas dos combustíveis nucleares ou dos produtos ou resíduos radioactivos, quer de radiações ionizantes emitidas por qualquer fonte de radiação que se encontre numa instalação nuclear;

ii) «Instalação nuclear» significa os reactores, com excepção dos que fazem parte de um meio de transporte, as fábricas de preparação ou fabricação de materiais nucleares, as fábricas de separação de isótopos de combustíveis nucleares, as fábricas de tratamento de combustíveis nucleares irradiados, as instalações para

armazenamento de materiais nucleares, com excepção da armazenagem desses materiais no decurso de transporte, assim como qualquer outra instalação na qual se detenham combustíveis nucleares ou produtos ou resíduos radioactivos e que venham a ser indicados pelo Comité de Direcção de Energia Nuclear da Organização (daqui em diante designado «Comité de Direcção»); toda a Parte Contratante pode decidir que serão considerados como uma instalação nuclear única várias instalações nucleares que tenham o mesmo explorador e que se encontrem no mesmo sítio, bem como toda a instalação situada nesse sítio, onde se encontrem materiais radioactivos;

iii) «Combustíveis nucleares» significa os materiais cindíveis, incluindo o urânio sob a forma de metal, de liga ou de composto químico (compreendendo o urânio natural), o plutónio sob a forma de metal, de liga ou de composto químico e qualquer outro material cindível que seja determinado pelo Comité de Direcção;

iv) «Produtos ou resíduos radioactivos» significa os materiais radioactivos produzidos ou tornados radioactivos pela exposição às radiações resultantes das operações de produção ou utilização de combustíveis nucleares, com excepção, por um lado, dos combustíveis nucleares e, por outro, sempre que se encontrem fora de uma instalação nuclear, os radioisótopos que, tendo atingido a fase final de fabricação, são susceptíveis de ser utilizados para fins industriais, comerciais, agrícolas, médicos, científicos ou de ensino;

v) «Materiais nucleares» significa os combustíveis nucleares (com excepção do urânio natural e do urânio empobrecido) e os produtos ou resíduos radioactivos;

vi) «Explorador» de uma instalação nuclear significa a pessoa designada ou reconhecida pela autoridade pública competente como explorador dessa instalação nuclear;

D) A alínea a) do artigo 3.º é substituída pelo texto seguinte:

a) O explorador de uma instalação nuclear é responsável, nos termos da presente Convenção:

i) Por todos os danos causados a pessoas; e

ii) Por todos os danos causados a bens, com excepção:

1) Da própria instalação nuclear e de outras instalações nucleares, mesmo em construção, que se encontrem no sítio onde está implantada essa instalação;

2) Dos bens que se encontrem no mesmo sítio e que sejam ou devam ser utilizados em conexão com uma ou outra dessas instalações, se ficar provado que esse dano (daqui em diante chamado «dano») foi causado por um acidente nuclear ocorrido nessa instalação ou em que estejam implicados materiais nucleares provenientes dessa mesma instalação, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º;

E) A alínea c) do artigo 3.º foi revogada.

F) A alínea c) do artigo 4.º é substituída pelo texto seguinte:

c) O explorador responsável nos termos desta Convenção deve entregar ao transportador um certificado passado pelo ou por conta do segurador ou de qualquer outra pessoa que tenha concedido uma garantia financeira nos termos do artigo 10.º Todavia, uma Parte Contratante pode libertar-se dessa obrigação para os transportes que ocorram exclusivamente no interior do seu território. O certificado deve indicar o nome e a morada do explorador, assim como o montante, o tipo e a duração da garantia. Os factos indicados no certificado não podem ser contestados pela pessoa que o passou ou por conta da qual foi passado. O certificado deve igualmente mencionar os materiais nucleares e o itinerário cobertos pela garantia e conter uma declaração da autoridade pública competente pela qual se certifica que a pessoa visada é um explorador no sentido da presente Convenção;

G) A alínea c) do artigo 5.º é substituída pelo texto seguinte:

c) Se os combustíveis nucleares, produtos ou resíduos radioactivos implicados num acidente nuclear tiverem sido detidos em várias instalações nucleares e não estiverem detidos numa instalação nuclear no momento em que o dano é causado, nenhum explorador, além do explorador da última instalação nuclear na qual estiveram detidos antes do dano ter sido causado, ou do explorador que os tomou a seu cargo ulteriormente ou que assumiu a responsabilidade nos termos de um contrato escrito, é responsável pelo dano;

H) A alínea c) do artigo 6.º é substituída pelo texto seguinte:
c):

i) Nenhuma disposição da presente Convenção evita a responsabilidade:

1) De qualquer pessoa física que, por um acto ou uma omissão intencionalmente danosos, tenha causado um dano resultante de um

acidente nuclear pelo qual um explorador, nos termos do artigo 3.º, a), ii), 1) e 2), ou do artigo 9.º, não seja responsável, em virtude da presente Convenção;

2) Da pessoa devidamente autorizada a explorar um reactor que faça parte de um meio de transporte, em virtude de um dano causado por um acidente nuclear, quando um explorador não for responsável por esse dano, em virtude do artigo 4.º; a), iii), ou b), iii).

ii) O explorador não pode ser considerado responsável, fora da presente Convenção, por um dano causado por um acidente nuclear;

1) A alínea b) do artigo 7.º é substituída pelo texto seguinte:

b) O montante máximo da responsabilidade do explorador pelos danos causados por um acidente nuclear é fixado em 15 milhões de direitos de saque especiais, tais como são definidos pelo Fundo Monetário Internacional e por ele utilizados nas suas próprias operações e transacções (daqui em diante designados «direitos de saque especiais»). Todavia,

i) Outro montante mais ou menos elevado pode ser fixado pela legislação de uma Parte Contratante, tendo em conta a possibilidade de o explorador obter o seguro ou outra garantia financeira exigida pelo artigo 10.º;

ii) Tendo em conta a natureza da instalação nuclear ou dos materiais nucleares em causa e as consequências previsíveis de um acidente que os envolva, uma Parte Contratante pode, por outro lado, fixar um montante inferior,
sem que os montantes assim fixados possam, todavia, ser inferiores a 5 milhões de direitos de saque especiais. Os montantes previstos na presente alínea podem ser convertidos em moeda nacional, em números redondos;

J) A alínea c) do artigo 7.º é substituída pelo texto seguinte:

c) A reparação dos danos causados no meio de transporte em que os materiais nucleares em causa se encontrem no momento do acidente nuclear não pode reduzir a responsabilidade do explorador pelos outros danos a um montante inferior quer a 5 milhões de direitos de saque especiais quer ao montante mais elevado fixado pela legislação de uma Parte Contratante;

K) A alínea d) do artigo 8.º é substituída pelo texto seguinte:

d) Nos casos previstos no artigo 13.º, c), ii), não há caducidade da acção de reparação se, nos prazos previstos nas alíneas a), b) e c) do presente artigo:

i) Tiver sido intentada uma acção, antes de o tribunal indicado no artigo 17.º ter tomado uma decisão, perante um dos tribunais entre os quais o dito tribunal podia escolher; se o tribunal designar como tribunal competente um outro tribunal que não seja aquele perante o qual a acção já foi intentada, pode fixar um prazo durante o qual a acção deve ser intentada perante o tribunal competente assim designado;

ii) Tiver sido feito um pedido junto de uma Parte Contratante interessada, com vista à designação do tribunal competente pelo tribunal, nos termos do artigo 13.º, c), ii), na condição de ser intentada uma acção após essa designação no prazo fixado pelo dito tribunal;

L) A alínea b) do artigo 15.º é substituída pelo texto seguinte:

b) Relativamente aos danos cuja reparação provier de uma intervenção financeira que envolva fundos públicos e que ultrapasse o montante mínimo de 5 milhões de direitos de saque especiais previsto no artigo 7.º, a aplicação daquelas medidas, qualquer que seja a sua forma, poderá ser submetida a condições especiais que derroguem as disposições da presente Convenção.

II

a) Entre as Partes do presente Protocolo, as disposições do dito Protocolo fazem parte integrante da Convenção sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear de 29 de Julho de 1960, tal como foi alterada pelo Protocolo Adicional de 28 de Janeiro de 1964 (daqui em diante designada «Convenção»), que será denominada «Convenção sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear de 29 de Julho de 1960, alterada pelo Protocolo Adicional de 28 de Janeiro de 1964 e pelo Protocolo de 16 de Novembro de 1982».

b) O presente Protocolo será ratificado ou confirmado. Os instrumentos de ratificação do presente Protocolo serão depositados junto do secretário-geral da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos; nessa circunstância, a confirmação do presente Protocolo ser-lhe-á notificada.

c) Os signatários do presente Protocolo que já ratificaram a Convenção comprometem-se a ratificar ou a confirmar, logo que

possível, o presente Protocolo. Os outros signatários do presente Protocolo comprometem-se a ratificá-lo ou a confirmá-lo ao mesmo tempo que ratificarem a Convenção.

d) O presente Protocolo será aberto à adesão de acordo com as disposições do artigo 21.º da Convenção. Nenhuma adesão à Convenção será aceite se não for acompanhada de uma adesão ao presente Protocolo.

e) O presente Protocolo entrará em vigor de acordo com as disposições do artigo 20.º da Convenção.

f) O secretário-geral da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos dará conhecimento a todos os signatários, bem como aos governos aderentes, da recepção dos instrumentos de ratificação e de adesão, bem como da notificação das confirmações.